



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA, ESTADO DE SANTA CATARINA, ROGÉRIO JOSÉ FRIGO E/OU SUBSTITUTO (A) EM EXERCÍCIO;**

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA, ESTADO DE SANTA CATARINA, ANGELICA EYNG PREIS E/OU SUBSTITUTO (A) EM EXERCÍCIO.**

Assunto: Encaminhamento de recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 246/2022, com recursos provenientes da União por meio da celebração do Convênio nº 889551/19 com o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO-HIERÁRQUICO**

### **1. DOS FATOS, DAS RAZÕES, DO DIREITO E DOS REQUERIMENTOS:**

Trata-se do presente recurso administrativo contra à decisão de habilitar a arrematante, em face da ausência de documentação exigida pelo edital do certame identificado em epígrafe. Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a presente licitação se utiliza do emprego de recursos oriundos da União, por meio da celebração de convênio com o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, através do Convênio nº 889551/19, submetendo a competência de fiscalização ao olhar vigilantes do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, que simultaneamente recebe a presente remessa em sua integralidade com vistas a coibir quaisquer atos praticados em conflito com o regulamento de licitações.

Em ato contínuo, é fundamental destacar que o presente certame é regida pelo **Decreto Federal nº 10.024/19**, que *“regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns”*. Logo, o referido diploma legal – elaborado à luz da Constituição Federal de 1.988 – deverá servir de bússola na condução de todo o procedimento licitatório, especialmente no que se diz respeito ao envio da documentos em tempo hábil e na forma exigida pelo instrumento convocatório.



Nesse sentido, faz-se necessário reivindicar que a Administração Pública observe fielmente o princípio CONSTITUCIONAL da Isonomia, afinal, não se mostra razoável que seja facultado a determinados participantes a possibilidade de violar inadvertidamente a Lei nº 8.666/93 c/c Decreto nº 10.024/19, enquanto os demais proponentes obrigaram-se ao seu estrito cumprimento. No caso em tela, o partícipe ora impugnado, não preencheu os requisitos para habilitação no presente certame, especialmente no que se diz respeito à ausência da documentação exigida pelo item 9.1, “j”, pág. nº 007 do edital:

*“9.1 – Para habilitação dos licitantes, deverá ser composta da seguinte documentação:*

*[...]*

***j) Declaração de comercialização de veículo novo (modelo em anexo):”***

Destaca-se que a exigência supramencionada já constava no rol de exigências desde a publicação do edital, que por sua vez, não foi impugnado na forma do regulamento de licitações, submetendo e vinculando todos os participantes e a Administração Público ao seu estrito cumprimento, tornando-se a lei interna da licitação. Nesse contexto, o Decreto Federal nº 10.024/19 estabeleceu claramente que toda a documentação deveria ter sido apresentada **até a data e horário de abertura da licitação, quando então, seria o prazo para envio seria automaticamente encerrado.** Vejamos:

*“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.***

***§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.”***



Logo, diante da fixação de lapso temporal para remessa de arquivos a eventual aceitação do referido documento nesta fase processual ensejaria evidente violação aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e da Vinculação ao Instrumento convocatório elencados na Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

[...]

*Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”*

Nesse contexto, o subprocurador-geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU ressaltou a multiplicidade de aspectos do princípio da Impessoalidade, demonstrando claramente a abrangência da diretriz, vinculando tanto o dever de conformidade ao interesse público, quanto o dever de Isonomia por parte da Administração:

*“Sempre que o administrador praticar ato de favorecimento ou perseguição, haverá violação ao princípio da impessoalidade porque não se realizou o interesse público”. Pelo segundo, o princípio requer que a lei e a Administração Pública confirmem tratamento isonômico ou não diferenciado a agentes e particulares.” (FURTADO, Lucas Rocha. **Princípios gerais de direito administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2016**)*



***“O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, É A LEI DO CASO, AQUELA QUE IRÁ REGULAR A ATUAÇÃO TANTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO DOS LICITANTES. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)***

Em outras ocasiões, a Egrégia Corte do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, igualmente se posicionou de forma contrária a possibilidade de descumprimento dos princípios supramencionados, assim como determinou:

***“Proceda à inabilitação de licitante que não atenda os requisitos de qualificação estabelecidos no edital, sob pena de infração ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993.” (TCU: Acórdão nº 383/10-Segunda Câmara)***

***“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993” (TCU: Acórdão nº 483/05-Plenário)***

***“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” (TCU: Acórdão nº 1.286/07)***



Logo, diante da prova técnica irrefutável sob a perspectiva do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório trazida ao conhecimento do município, faz-se necessário a reforma do ato administrativo nos termos da Súmula nº 473-STF, diante do enquadramento na hipótese prevista no edital da licitação:

**“9.4 - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”**

Sendo assim, considerando os princípios norteadores das compras e contratações públicas, a legislação aplicável, o regulamento de licitações, as disposições do edital e ainda a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, que deverá ser observada pela municipalidade nos termos da Súmula nº 222-TCU, a empresa FIBRA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI, vem requerer, **mui respeitosamente**:

1. Que o presente recurso administrativo-hierárquico seja considerado PROCEDENTE, promovendo-se a inabilitação do participante em questão **com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e no item 9.4, pág. nº 007 do instrumento convocatório**;
2. Que a licitação prossiga na forma do regulamento, promovendo-se a análise das propostas subsequentes.

Termos em que pede **deferimento**.

Goiânia/GO, 29 de setembro de 2022



FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI  
Jair Balduino de Souza (Sócio Administrador)  
CI/RG nº 2897273 SPTC-GO  
CPF/MF nº 527.039.671-87